

# Constituição Política

DO

## ESTADO DE GOYAZ

*(Edição especial contendo a consolidação a que se refere o art. 4º. das Disposições Transitorias da Reforma Constitucional de 13 de Julho de 1898, tirada por ordem do Presidente da Camara dos Deputados)*

### TITULO I

#### *Disposições preliminares.*

Art. 1º—O Estado de Goyaz faz parte da federação denominada *Republica dos Estados Unidos do Brazil*.

Art. 2º—O seu governo será representativo e a soberania popular no Estado se exercerá pelos poderes — legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos no exercicio de suas funcções.

Art. 3º—Os limites territoriaes do Estado de Goyaz não poderão ser alterados senão mediante consentimento de sua legislatura, pela fórma determinada na Constituição Federal.

Art. 4º—Será permittida a intervenção do poder federal nos negocios do Estado :

§ 1. Para impedir ou repellir invasão estrangeira, ou de outro Estado :

§ 2. Para garantir a fórma republicana federativa :

§ 3. Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, á requisição do governo deste, e

§ 4. Para garantir a execução das leis do Congresso Nacional e das sentenças dos tribunaes federaes.

Art. 5º—A cidade de Goyaz continuará a ser a capital do Estado, emquanto outra cousa não deliberar o Congresso.



## A VALIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CANDIDATOS QUE TIVERAM O REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO

Breno Augusto de Oliveira Prado<sup>1</sup>

### RESUMO

Trata-se de um tema que, aparentemente superado, reaparece no debate das eleições 2010 em razão da inserção do artigo 16-A à Lei 9.504/97, fazendo surgir diferentes interpretações nos Tribunais. O objetivo do estudo é fazer uma análise da validade dos votos atribuídos aos candidatos que tiveram os seus registros de candidatura indeferidos, antes ou depois do pleito, e a possibilidade da contagem de tais votos em favor do partido ou coligação que o candidato integrar, nos casos dos candidatos aos cargos proporcionais.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a questão da validade dos votos recebidos pelo candidato cujo registro de candidatura foi indeferido, situação que estava pacificada nos Tribunais e ressurgiu com o advento da Lei 12.034/2009, a qual inseriu o artigo 16-A à Lei 9.504/1997, ocasionando decisões antagônicas no Tribunal Superior Eleitoral, no final do ano de 2010.

A fim de permitir um entendimento mais aprofundado deste tema, far-se-á o estudo de seus conceitos, sua evolução histórica e os efeitos do voto envolvendo três situações distintas: o indeferimento do registro de candidatura antes da eleição, o indeferimento posterior à eleição e a possibilidade de contagem dos votos em favor do partido político ou coligação no caso de tratar-se de candidato a cargo proporcional.

Serão expostos diversos entendimentos

jurídicos embasados no estudo da doutrina e jurisprudência, além da análise das normas que tratam do assunto, como o Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/97 e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, este trabalho não se limitará apenas a conceituar os institutos, também objetiva favorecer a compreensão do tema que, indevidamente interpretado, pode revelar-se nocivo ao processo democrático.

Espera-se, destarte, que o presente artigo científico possa contribuir para Ciência do Direito, promovendo um melhor entendimento quanto aos aspectos da validade do voto, instituto essencial e objeto principal do sistema eleitoral brasileiro.

### 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inserido no Código Eleitoral<sup>2</sup>, o parágrafo terceiro do artigo 175, diz que “*serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados*”. O diploma determina a nulidade indistinta, para todos os efeitos, do voto atribuído a candidato que não preencher as condições de elegibilidade estabelecidas no parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição Federal e ainda para os não registrados.

Posteriormente, a Lei nº 7.179/83, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 175 do Código Eleitoral, que determina:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O Tribunal Superior Eleitoral tratou do tema na Resolução TSE nº 20.865/2001, que determina tratar-se de “*parágrafo aplicável exclusivamente às eleições proporcionais*”, e nas resoluções editadas para regulamentar as eleições 2006 e 2008, conforme se denota no artigo 162, parágrafo único da Resolução TSE nº 22.154/2006, nos artigos 150, 152, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

<sup>1</sup> Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, Especialista em Direito Tributário pela PUC-GO, Especializando em Direito Eleitoral pelo Instituto Luiz Flávio Gomes.

<sup>2</sup> Lei nº 4.737/1965

Em 2009 foi editada a Lei 12.034/2009 que inseriu o artigo 16-A à Lei 9.504/1997, nos seguintes termos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Regulamentando a matéria, foi editada a Resolução TSE n.º 23.218/2010 que em seu artigo 147, dispõe:

Art. 147. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

Parágrafo único. A validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, ficará condicionada ao deferimento do registro (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

Aparentemente simples, a interpretação da matéria tem provocado divergências após a inserção do artigo 16-A. As decisões monocráticas até agora prolatadas pelos Ministros do Colendo Tribunal Superior Eleitoral têm sido antagônicas. O fato é que, até o momento, a matéria ainda não foi submetida a plenário, havendo pelo menos duas decisões monocráticas diametralmente contrárias, sendo uma exarada pelo Ministro Hamilton Carvalhido e outra, pelo Ministro Marco Aurélio.

Por fim, impende-nos ressaltar que referido artigo é objeto de duas ações no Supremo Tribunal Federal (ADPF 223/DF e ADI 4513/DF), nas quais tem questionada a sua constitucionalidade.

### 3. VALIDADE DO VOTO EM CASO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE

## CANDIDATURA

Por ocasião da apreciação do registro da candidatura pela autoridade judiciária, esta decidirá pelo deferimento ou indeferimento do registro em decorrência da apuração da inelegibilidade. Uma vez indeferido o registro de candidatura em razão do reconhecimento de hipótese de inelegibilidade, os votos atribuídos a tal candidato seriam nulos.

No entanto, o parágrafo 4º do artigo 175 do Código Eleitoral determina que, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O Tribunal Superior Eleitoral, apoiado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 175 do Código Eleitoral, tinha entendimento firmado que nos casos dos votos recebidos por candidatos aos cargos proporcionais, se a decisão que negasse o registro ou que o cancelasse houvesse sido proferida após a realização da eleição, os votos deveriam ser computados em favor da coligação ou partido do candidato, conforme se depreende das decisões abaixo:

Registro de candidatura - Votos nulos - Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral - Aproveitamento para o partido político - Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3319 - Sud Menucci/SP, Acórdão nº 3319 de 18/06/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 23/08/2002, Página 175)(Grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO NO MOMENTO DA ELEIÇÃO. POSTERIOR INDEFERIMENTO. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Assim, os votos atribuídos a

candidato com o registro deferido na data do pleito, que, posteriormente tem o registro indeferido, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o pleito, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes: AAG nº 6.588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; REspe nº 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2007; AgR-REspe nº 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008.

2. No caso, o indeferimento do registro do candidato ocorreu após as eleições, razão pela qual os votos devem ser computados ao partido pelo qual concorreu no pleito.

3. Agravo regimental não provido. (AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3291 - praia grande/SP, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 189/2009, Data 05/10/2009, Página 50).

Deste modo, apesar da imposição da nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis pelo Código Eleitoral, persiste a validade dos votos atribuídos a candidatos inelegíveis, ainda que não lhes seja possível aproveitá-los, posto que os transfere ao respectivo partido ou coligação, fazendo prosperar a figura do “puxador de votos”, aquele candidato que mesmo sem reunir condições de disputar o pleito, por contar com grande apoio popular, se lança na disputa com o fim exclusivo de trazer para a legenda o seu patrimônio eleitoral, o que facilita sobremaneira a eleição de terceiros com menor apoio popular.

Esse mecanismo facilita a burla a um dos pilares da democracia, consubstanciado na soberania popular, pela manipulação da vontade do povo que, tradicionalmente, no Brasil, vota mais em pessoas do que em partidos. Ademais, tal manobra demonstra a fragilidade do sistema partidário brasileiro, que precisa lançar mão de tal subterfúgio para ver eleitos os seus membros.

Com a introdução do artigo 16-A à Lei 9.504/97, ficou aparentemente clara a idéia de que o legislador ordinário pretende ver afastado da composição do quociente eleitoral os votos atribuídos aos candidatos cujos registros de candidatura sejam indeferidos.

Porém, surgiu o conflito aparente de normas entre o parágrafo único do artigo 16-A e o parágrafo 4º do artigo 175, posto que o primeiro condiciona o cômputo dos votos ao partido ou

coligação ao deferimento do registro do candidato a eles ligado, enquanto o segundo, condiciona o aproveitamento dos votos ao partido ou coligação, à decisão de inelegibilidade ou cancelamento do registro do seu candidato proferida após a realização da eleição. Para este último, os critérios são: temporal (decisão proferida após a realização da eleição) e elegibilidade (decisão de inelegibilidade ou cancelamento do registro). Para o primeiro, o critério é apenas a elegibilidade (condicionado ao deferimento do registro).

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução n.º 23.218/2010, inseriu no texto o artigo 147, reconhecendo a nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, e mais, ainda inseriu o parágrafo único ao mesmo artigo, cujo teor, somente reconhece a validade dos votos dados a candidato cujo registro esteja pendente de decisão, assim como o seu cômputo para o respectivo partido ou coligação, quando for deferido o registro, ficando tais votos pendentes até a decisão final quanto ao registro.

Por tal ato, entende-se que os votos porventura recebidos por candidato cujo registro venha a ser indeferido, sejam declarados nulos para todos os efeitos, não se transferindo ao partido ou coligação a que tal candidato seja componente.

Entretanto, nem todos pensam desse modo. O doutrinador José Jairo Gomes<sup>3</sup> leciona que, em se tratando de eleições proporcionais “quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”. O eminente doutrinador observa ainda, em relação ao artigo 16-A: “note-se que esta última regra condiciona o ‘cômputo’ do voto para o partido ao mero ‘deferimento do registro do candidato’, de modo que, no dia do pleito, ele concorra com o registro deferido”. Por fim, defende que, quando o candidato concorre ao pleito com o pedido de registro de candidatura *indeferido*, tendo recorrido à instância *ad quem* para lograr a reforma da decisão e o conseqüente deferimento de sua candidatura, caso não logre êxito em sua demanda, tais votos seriam imprestáveis para si e para o respectivo partido ou coligação.

<sup>3</sup> Direito Eleitoral, 5ª edição, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2010, p. 430 e 431.

No final de 2010, houve duas decisões diametralmente opostas no TSE. Em decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio, em 6 de dezembro, nos autos do processo de número único 4108-20.2010.6.00.0000, foi deferida liminar em Mandado de Segurança determinando o refazimento dos cálculos, aproveitados, para o Partido Político, no caso de indeferimento do registro ou de afastamento do candidato por outro motivo, os votos atribuídos pelos eleitores à legenda, presentes os dois primeiros algarismos do número do candidato sufragado, por entender que, a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, caso em que os votos serão contados para o partido ou coligação pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Em 7 de dezembro, o Ministro Hamilton Carvalhido concedeu liminar no Mandado de Segurança nº único: 411864.2010.600.0000, determinando a re-totalização dos votos para Deputado Estadual do Estado do Amapá, de modo a expurgar do quociente eleitoral os votos atribuídos a Ocivaldo Serique Gato e Jorge Élon Silva de Souza (candidatos cujos registros haviam sido indeferidos por acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, ambos publicados na sessão de 6.10.2010 (RO nº 624-13. 2010.6.03.0000/AP e RO nº 608-59.2010.6.03.0000/AP).

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB protocolou no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4513/DF) em face do artigo 16-A da Lei 9.504/97, por entender que, pela interpretação emprestada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao dispositivo, no sentido de que os candidatos que tenham concorrido às eleições com registro deferido não transferem os votos obtidos à legenda no caso de indeferimento posterior de seus registros, violaria o artigo 1º, incisos II e V e respectivo parágrafo único da Carta Magna. Por sua vez, o Democratas – DEM protocolou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 223/DF) questionando a constitucionalidade do mencionado artigo que foi distribuído por conexão à ADI 4513/DF. Ambas, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, estão aguardando decisão.

## CONCLUSÃO

A partir do estudo acima, verificou-se que, em virtude do conflito aparentemente de normas, consubstanciado no parágrafo 4º do artigo 175 do Código Eleitoral e artigo 16-A da Lei 9.504/97, poderá ser causada uma situação prejudicial aos candidatos e eleitores, demonstrando a fragilidade do sistema eleitoral brasileiro.

A princípio, a aparente inovação legislativa mostra-se apta a alterar uma situação fática que tem se perdurado por vários anos, porém, a partir de uma análise mais apurada da situação, nota-se que o objeto não é novo e a questão já vinha sendo debatida nos Tribunais a muitos anos, e mais, a nova legislação não põe termo a polêmica e ainda traz insegurança jurídica, na medida em que dá margem a interpretações diferentes acerca da mesma situação.

Em razão desta nova perspectiva que se abriu com a edição da Lei 12.034/2009, houve confusão por parte da doutrina e da jurisprudência, que acabaram por analisar novamente tais situações, porém, sob a égide da nova lei, fazendo renascer antigas interpretações e posições antes superadas.

Desta forma, ficou clara a dúvida que persiste tanto em relação ao candidato quanto em relação ao eleitor que agora já não sabe mais se seu voto será ou não aproveitado, tendo em vista a possibilidade da declaração de nulidade de todos os votos dados a candidatos que tiverem indeferidos os seus registros.

De toda forma, caso essa seja a solução adotada pelos Tribunais, e pacificada, a longo prazo, o eleitorado terá confiança no uso do voto e ainda ficarão fora do processo os agentes que não preencherem as condições de elegibilidade. Por outro lado, se adotada a solução de transferir aos partidos e coligações os votos dados aos candidatos que tiverem seus registros indeferidos, ter-se-á contemplado o modelo anterior à edição da Lei 12.034/2009 e em nada adiantará a inovação legislativa.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n.º 9.504, 1997.

BRASIL. Lei n.º 12.034, 2009.

BRASIL. Resolução TSE n.º 22.154/2006.

BRASIL. Resolução TSE n.º 22.717/2008.

BRASIL. Resolução TSE n.º 23.218/2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. - 9. ed. - Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2010.

BRASIL. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>. Acesso em: 12/Jan/2011.

BRASIL. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 12/Jan/2011.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 5.ed./José Jairo Gomes. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral – 8ª edição/Marcos Ramayana – Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. - 10. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010.

## O DEVIDO PROCESSO NO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL: O CASO KADI VERSUS CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA



Bruno Moraes Faria Monteiro Belem<sup>1</sup>

### RESUMO

Yassin Abdullah Kadi foi reconhecido pelo Comitê de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas como pessoa suspeita de apoiar o terrorismo, motivo por que os Estados-Membros deveriam providenciar o congelamento dos seus fundos e outros recursos financeiros. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anularam os atos restritivos aplicados ao requerente sob o fundamento de que o direito de defesa implica a obrigação da autoridade em causa de comunicar às pessoas e entidades afetadas, “na medida do possível”, os motivos da sua inclusão na lista de pessoas e entidades suspeitas de envolvimento com movimentos terroristas, a fim de permitir a estes o exercício, dentro de prazo razoável, do direito ao recurso. Este precedente revela, no âmbito da atividade administrativa internacional, o reconhecimento do princípio do devido processo também no círculo do direito administrativo global.

### 1. INTRODUÇÃO

A presente recensão destina-se a analisar, à luz do devido processo administrativo<sup>2</sup> ou devido processo administrativo equitativo, o caso Yassin Abdullah Kadi contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias<sup>3</sup>. A partir do exame dos fundamentos da decisão adotada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, perceber-se-á a relevância jurídica e prática da cláusula do devido processo no domínio do direito administrativo global.

A exposição será dividida em duas partes. A primeira parte é destinada a apresentar, de um lado, os fatos apurados no processo em que foi

<sup>1</sup>Procurador do Estado de Goiás, Especialista em Direito Constitucional / UFG, Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas / Universidade de Lisboa, Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-GO.

<sup>2</sup>Ao longo do texto utilizar-se-ão os termos processo administrativo ou procedimento administrativo, indistintamente, para designar o conjunto de atos jurídicos realizados ordenadamente perante órgãos públicos ao cabo do qual é proferida uma decisão administrativa. Ressalta-se, contudo, que não se ignora a distinção que, no Brasil, é feita por alguns doutrinadores e, em Portugal (Constituição da República Portuguesa de 1976, art. 212.º, 3), foi realizada pelo legislador para designar ritos instaurados perante a jurisdição administrativa (processo administrativo ou contencioso administrativo) ou no âmbito dos órgãos integrantes da Administração Pública (procedimento administrativo). Reservando pouca importância à diferenciação, no direito brasileiro, cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 479 e ss.

<sup>3</sup>Processo C-402/05 P e C-415/05 P, JO C 285, de 08/11/2008, p. 2, acessível em: [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu).